

Registro: 2021.0000273465

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2062767-11.2021.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é impetrante MURILO FAUSTINO FERREIRA e Paciente JEAN MARCEL AGOSTINELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Denegaram a ordem, na parte conhecida, recomendando-se ao d. Juízo, nos termos propostos pela d. Procuradoria Geral de Justiça, que envide esforços para antecipar a solenidade designada para o dia 03/08/21. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMARGO ARANHA FILHO (Presidente sem voto), OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO E GUILHERME DE SOUZA NUCCI.

São Paulo, 13 de abril de 2021.

NEWTON NEVES
Relator
Assinatura Eletrônica



VOTO N° ..: 44158

H.C. N°..: 2062767-11.2021.8.26.0000

COMARCA..: VOTUPORANGA

IMPTE...: MURILO FAUSTINO FERREIRA
PACIENTE.: JEAN MARCEL AGOSTINELI

HABEAS CORPUS — Tráfico de drogas — Ataque à prisão preventiva — Legalidade da custódia cautelar e conformidade da prisão com a Recomendação n.º 62, do CNJ, reconhecida por esta C. Corte, em anterior impetração, j. 22/09/20 — writ não conhecido, neste ponto —

Excesso de prazo – Prisão em flagrante em 14/07/20 – Manutenção do recebimento da denúncia após defesa preliminar, conforme rito da Lei Antidrogas – Designação, em 24/03/21, de AIJ para 03/08/21 - Ausência de desídia ou incúria do Juízo na regência do processo - Excesso de prazo que não se constata nos autos – Ordem denegada, com recomendação - (voto n.º 44158).

impetrado Cuida-se de habeas corpus emMarcel Agostineli, favor de Jean alegando 0 síntese, sofrer paciente impetrante, em constrangimento ilegal por excesso de prazo para a culpa por ausência de análise da е necessidade de manutenção da prisão processual, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP.

Expõe que paciente está preventivamente desde 14/07/20, previsão sem da designação de audiência de instrução sua prisão е não foi revisada conforme dispõe art. 316, parágrafo único, do CPP.

Sustenta preencher o paciente os pressupostos para a concessão da liberdade provisória pois é primário, com bons antecedentes,



residência fixa e ocupação lícita.

a desproporcionalidade Alega, ainda, medida vem que em eventual condenação pode fazer jus aos benefícios do art. 33, §4°, da Lei nº 11.343/06 e invoca a decisão proferida no HC n. 165704 do STF.

Pede a concessão da ordem, com antecipação liminar, para que possa o paciente responder ao liberdade e, subsidiariamente, processo em quaisquer medidas de cautelares alternativas.

A liminar foi indeferida (fls. 384/388).

As informações foram prestadas (fls. 390/391).

A d. Procuradoria Geral de Justiça propôs a denegação da ordem, na parte conhecida, recomendandose à autoridade impetrada que envide esforços para antecipar a solenidade designada para o dia 03/08/21 (fls. 403/408).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

paciente foi preso emflagrante denunciado como incurso no art. 33, caput, da Lei Antidrogas, porque no dia 13/07/20, na comarca de Votuporanga, tinha em depósito e quardava 18,520kg (dezoito quilogramas e quinhentos e vinte gramas) de maconha, na forma de 28 tijolos e 11 porções menores 3

prontas para a venda.

Conforme inicial, policiais а em patrulhamento passavam defronte à residência do paciente e, por este ter demonstrado nervosismo ao notar a viatura, realizaram a abordagem.

Com Jean Marcel os policiais encontraram R\$ 25,00 em dinheiro, mas nenhuma droga. No entanto, os policiais sentiram forte odor de maconha exalado residência do paciente, pela е por tal motivo fizeram buscas no seu interior, vindo a encontrar, escondida em um quarto, toda a droga acima descrita.

No interior do imóvel ainda havia balanças de precisão, facas com o gume impregnado de droga, celular e outros objetos destinados à preparação e embalo.

celular apreendido com o paciente, perícia constatou a presença de diálogos envolvendo a soltura de criminosos e atos de comercialização.

Conclui a acusação que "pelas circunstâncias que envolveram a apreensão, notadamente a quantidade de droga encontrada (incompatível com a mera condição de uso), o dinheiro sem origem declarada e os petrechos, o realmente destinava comércio entorpecente se ao espúrio".

prisão emflagrante foi convertida em(fls. 61/65 dos preventiva autos de origem) posteriormente, em 23/09/20, foi indeferido pedido Habeas Corpus Criminal nº 2062767-11.2021.8.26.0000 -Voto nº 44158



de liberdade provisória (fls. 397/398).

Este E. Tribunal de Justiça reconheceu a legalidade da prisão preventiva em anterior impetração, j. 22/09/20 (HC n.º 2210116-52.2020).

Em 24/03/21 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 03/08/21 (fls. 389/390 da origem) e em 25/03/21 foi mantida a prisão preventiva, em cumprimento ao art. 316, parágrafo único, do CPP (fls. 397/398 da origem).

Estes são os fatos e fundamentos que se passa a analisar.

A legalidade da prisão preventiva e sua conformidade com a Recomendação n.º 62/20, do CNJ, foi reconhecida por este E. Tribunal de Justiça, nos autos do mencionado habeas corpus, razão pela qual, não havendo fato novo ou circunstância nova que autorize sua reanálise, a impetração não é conhecida, neste ponto.

E da análise das marchas do feito de origem, não se nota, da documentação colacionada e da consulta aos autos de origem, e ao menos por ora, estar a prisão preventiva maculada de ilegalidade pelo excesso de prazo para a formação da culpa.

O paciente está preso desde 14/07/20.

Oferecida a denúncia, foi cumprido o rito próprio da Lei n.º 11.343/06, com notificação do



paciente para que apresentasse defesa preliminar e, depois de mantido o recebimento da denúncia, aguarda o feito a audiência concentrada de instrução, debates e julgamento, designada para o dia 03/08/21.

Ainda, a prisão preventiva foi mantida por r. decisões proferidas em 23/09/20, 27/10/20 e 25/03/21, não constatada, deste modo, ilegalidade na custódia pela suscitada ofensa ao art. 316, parágrafo único, do CPP.

Nesta direção, firmou o Superior Tribunal de Justiça que *"sobre a alegação de* ausência renovação nonagesimal da prisão preventiva, registre-se, então, que a Suprema Corte, no julgamento da Suspensão Liminar 1.395, fixou seguinte de n. а tese: inobservância do prazo nonagesimal previsto no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal não automática revogação da prisão preventiva, devendo o juiz competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos (SL n. 1.395/SP, Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 14 e 15/10/2020)" (HC 621.890/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 23/20/21).

E pelos trâmites do feito de origem não se constata, por ora, mácula de ilegalidade na custódia cautelar pelo tempo de sua duração.

O excesso, para constranger, deve ser imotivado, fruto do descaso, particularidades que



não se verificam no caso dos autos.

porque, conforme јá destacado, Isso 14/07/20, prisão paciente foi preso ema foi convertida em preventiva, flagrante esta С. Corte reconheceu a legalidade da prisão preventiva 22/09/20 e, cumprido o rito próprio especial, em 24/03/21 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 03/08/21.

Neste cenário não se vê, das balizas tomadas pelo feito, desídia do Juízo na regência do feito, a causar delonga desnecessária e que macule a prisão processual de ilegalidade por excesso de prazo.

limite da 0 lei não fatal, é nem improrrogável. É prazo voltado balizar а razoavelmente tempo instrução, da que, 0 circunstâncias próprias, pode, sim, ser alargado.

v. aresto lançado no julgamento do Habeas Corpus nº 896 — DF, relatado pelo d. Ministro Vicente Cernicchiaro, já assentou: "O direito, como fato cultural, é fenômeno histórico. As normas jurídicas devem ser interpretadas consoante o significado dos acontecimentos, que, por sua vez, constituem a causa da relação jurídica. O Código de Processo Penal data do início da década de quarenta. O país mudou sensivelmente. A complexidade da conclusão dos inquéritos policiais e a dificuldade da



instrução criminal são cada vez maiores. O prazo de conclusão não pode resultar de mera soma aritmética. Faz-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo. O discurso judicial não é simples raciocínio de lógica formal".

É preciso ficar claro não é que exclusivamente o tempo da tramitação do feito que pode ensejar o reconhecimento do constrangimento. Ele deve decorrer, também, de outros fatores, dentre eles o descaso do juiz, que pode ser reconhecido, exemplo, prática de diligências na desnecessárias. Aliás, "o prazo para ultimar a instrução, no processo-crime, é um parâmetro a sinalizar o tempo razoável de duração da ação penal. Não é um lapso peremptório e fatal, cuja superação venha a gerar automática liberação do encarcerado. Há outros valores a serem considerados e eles podem justificar a preservação da custódia do paciente" (H.C. nº 330.870-4 - São Bernardo do Campo - Relator Des. Renato Nalini).

Logo, evidencia-se inexistir injustificada dilação na condução do processo por parte do Juízo, tendo em vista que o processo vem sendo regido em ponderado espaço de tempo, ante as peculiaridades apontadas.

já reconhecida a legalidade Portanto, da preventiva em anterior impetração, não constatada ilegalidade na prisão preventiva pelo suscitado excesso de prazo, deve а ordem ser denegada, na parte conhecida.



Do exposto, pelo voto, denego е meu parte conhecida, recomendando-se ordem, ao d. na Juízo, termos propostos pela d. nos Procuradoria Geral de Justiça, que envide esforços para antecipar a solenidade designada para o dia 03/08/21.

> Newton Neves Relator